

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 354, de 2026, alterar o art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para incluir o § 6º, a fim de explicitar a legitimidade do Ministério Público para promover e acompanhar ação de alimentos em favor de criança ou adolescente, independentemente de condições como situação de risco, exercício do poder familiar ou atuação da Defensoria Pública.

Em suas justificações, explica a necessidade de conferir maior segurança jurídica e alinhamento legislativo ao entendimento consolidado na jurisprudência, especialmente na Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto logrou aprovação.



No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

A iniciativa promove relevante aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente ao explicitar, em texto legal, que a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de alimentos em favor de crianças e adolescentes independe da demonstração de circunstâncias adicionais, como a situação de risco, a impossibilidade de atuação dos pais ou a ausência da Defensoria Pública na comarca. Embora o inciso III do art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, já atribua essa legitimidade ao Ministério Público, parcela da doutrina e da jurisprudência chegou a defender que seu exercício seria apenas subsidiário ou condicionado ao preenchimento de determinados requisitos.

Todavia, essa controvérsia foi definitivamente superada pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento por intermédio da



Súmula nº 594, reconhecendo que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover ação de alimentos em benefício de criança ou adolescente, independentemente da existência das referidas condições.

A proposição, portanto, não inova substancialmente na ordem jurídica, mas confere maior precisão ao texto legal ao incorporar orientação jurisprudencial já consolidada, promovendo segurança jurídica, uniformidade interpretativa e previsibilidade na atuação dos órgãos responsáveis pela tutela dos direitos infantojuvenis.

A medida também concretiza o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal, ao fortalecer os instrumentos destinados à efetivação do direito fundamental aos alimentos.

Harmoniza-se, igualmente, com o art. 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere, de forma inequívoca, o direito alimentar de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, ao eliminar dúvidas interpretativas acerca da legitimidade do Ministério Público para promover ações de alimentos, o projeto fortalece o sistema de proteção integral da infância e da adolescência, amplia o acesso à justiça e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à vida, à alimentação, à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 354, de 2026, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

